

Processo TC-033.320/2018-7 (com 53 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

A Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex/TCE opina, em uníssono, no sentido de o Tribunal (peças 50 a 52):

“a) considerar revéis o Sr. Antônio Carlos Bellini Amorim (CPF 039.174.398-83) e a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. (CNPJ 07.481.398/0001-74), com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’; 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso I; 209, incisos II e III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno TCU, julgar irregulares as contas dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), e da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. (CNPJ 07.481.398/0001-74), e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

| Data | Valor (R\$) |
|------------|-------------|
| 29/12/2008 | 80.000,00 |
| 29/12/2008 | 550.000,00 |
| 30/12/2008 | 50.000,00 |
| 30/4/2009 | 35.000,00 |
| 27/7/2009 | 85.000,00 |

c) aplicar, individualmente, aos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), e à empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. (CNPJ 07.481.398/0001-74), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.433/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) autorizar o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 e do art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) alertar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

- g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério da Cultura – MinC, à Secretaria Federal de Controle Interno, à Secretaria da Receita Federal e aos responsáveis, para ciência, informando que a deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer as correspondentes cópias, em mídia impressa, aos interessados e às responsáveis arrolados nestes autos;
- g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

De fato, é devida a condenação solidária do sr. Felipe Vaz Amorim, visto que concorreu para o dano ao erário. Embora seu nome não conste, do contrato social, como sócio-gerente da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. (Cláusula 8ª, peça 3, p. 33), a documentação que integra estes autos faz prova de que o sócio Felipe também administrava a sociedade, conforme evidências a seguir:

- a) apresentou-se ao Ministério da Cultura como sócio-gerente e como diretor-geral da empresa, por ocasião da solicitação de apoio ao projeto (peça 3, pp. 1 e 3);
- b) subscreveu, em 27/4/2007, o termo de responsabilidade referente às informações contidas no formulário relativo ao projeto cultural, o plano básico de divulgação e o plano de distribuição dos produtos culturais (peça 3, pp. 15/9);
- c) encaminhou ao ministério, em 11/3/2008, após solicitação deste de *“adequação de preços de impressão e produção ao mercado”*, nova planilha de orçamento físico-financeiro, *“com valores de produção e de impressão adequados ao mercado”* (peça 3, pp. 47/53).

Em reforço a essa análise, cabe transcrever o seguinte trecho do parecer do MP de Contas exarado no TC 021.395/2016-0, que cuida de tomada de contas especial movida também contra a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. e os srs. Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim (peça 58 do TC 021.395/2016-0, grifos originais):

“A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, na hipótese de dano ao erário decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais relativos a incentivos fiscais da Lei Rouanet, devem responder solidariamente a entidade proponente e seus sócios administradores, como se observa da leitura dos seguintes julgados (grifou-se):

‘TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS REPASSADOS NA FORMA DA LEI ROUANET (LEI 8.313/1991). SOLIDARIEDADE. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO E MULTA.

1. A ausência de comprovação da boa e regular aplicação da totalidade dos recursos repassados com base na Lei Rouanet enseja a responsabilização da pessoa jurídica beneficiária desses recursos.

2. **São solidariamente responsáveis os sócios que exercem atividade de gerência na sociedade empresária responsabilizada pela má aplicação dos recursos públicos a ela repassados na forma da Lei nº 8.313/1991 (Lei Rouanet)**’ (Sumário do Acórdão 6.232/2011-2ª Câmara, Relator: Ministro Raimundo Carreiro);

‘TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. RECURSOS CAPTADOS SOB A FORMA DE INCENTIVOS FISCAIS, COM FUNDAMENTO NA LEI 8.313, DE 13/12/1991 (LEI ROUANET). PROJETO ‘BRASIL EM CENA ABERTA’. CITAÇÃO. **RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA, EM SOLIDARIEDADE COM OS SEUS ADMINISTRADORES. CONTAS**

IRREGULARES. DÉBITO. MULTA’ (Sumário do Acórdão 4.536/2014-2ª Câmara, Relator: Ministro André de Carvalho);

‘10. A Sra. Carla Salomão Barbosa Lima, por ter sido citada em solidariedade com a empresa Jardim Contemporâneo Editora Ltda., alegou preliminarmente que estaria havendo uma indevida desconsideração da personalidade jurídica pelo Tribunal. Todavia, não assiste razão à responsável. Consoante a jurisprudência colacionada pela Secex-SP no relatório que fundamenta esta decisão, **são solidariamente responsáveis os sócios que exercem atividade de gerência na pessoa jurídica responsabilizada pela má aplicação dos recursos recebidos com amparo na Lei Rouanet**. Tal entendimento deriva diretamente do art. 70, parágrafo único, do texto constitucional’ (Trecho do voto condutor do Acórdão 1.634/2016-1ª Câmara, Relator: Ministro Benjamin Zymler).

De acordo com as consolidações do contrato social da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. datadas de 12/3/2007 e 1º/4/2011, a administração da sociedade foi atribuída, isoladamente, ao sr. Antonio Carlos Belini Amorim (cláusula oitava - peça 1, pp. 46 e 53). Logo, pelo teor do instrumento contratual, o sócio Felipe Vaz Amorim (filho do sr. Antonio Carlos Belini Amorim) não possuía poderes de gerência na referida empresa. Sendo assim, caberia, a princípio, excluir o sr. Felipe Vaz Amorim da presente relação processual.

Todavia, mediante pesquisa efetuada na Internet (peças 43 a 51), verificou-se que o grupo Bellini Cultural, formado por diversas empresas, entre as quais a Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., a Amazon Books & Arts Ltda. e a Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda., foi o principal alvo da Operação Boca Livre, cuja primeira fase foi deflagrada pela Polícia Federal, com o apoio da Controladoria-Geral da União (CGU), em 28/6/2016, tendo por objeto a apuração de esquema de desvio de recursos públicos federais destinados a projetos culturais aprovados pelo MinC com base na Lei Rouanet.

As investigações tiveram início a partir de denúncia encaminhada em 2011 ao Ministério Público Federal – MPF (peça 1, pp. 252/8), na qual foram apontadas diversas irregularidades na gestão dos recursos públicos destinados à execução dos projetos culturais por parte das empresas do grupo Bellini Cultural, como adulterações em documentos fiscais, simulação em documentos da prestação de contas, inexecução de projetos, realização de eventos para público fechado do patrocinador, superfaturamento e infrações tributárias e trabalhistas. A denúncia também apontou o envolvimento de familiares do sr. Antonio Carlos Belini Amorim, de escritórios de contabilidade e de advocacia, de fornecedores e de empresas patrocinadoras nas fraudes em questão. De acordo com a denúncia, o sr. Felipe Vaz Amorim atuava como gerente da Bellini Cultural (peça 1, p. 254).

Durante a primeira fase da Operação Boca Livre, tanto o sr. Antonio Carlos Belini Amorim, quanto seus filhos, os srs. Felipe Vaz Amorim e Bruno Vaz Amorim, foram presos cautelarmente (depois foram soltos em sede de *habeas corpus*). Na época, foi amplamente divulgado na imprensa que o casamento do sr. Felipe Vaz Amorim, em luxuoso clube na praia de Jurerê Internacional, em Florianópolis/SC, teria sido custeado com recursos de projetos culturais aprovados com fundamento na Lei Rouanet.

O escândalo deu origem à Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar as irregularidades nas concessões de benefícios fiscais decorrentes da aplicação da Lei 8.313/1991 (CPI da Lei Rouanet), no âmbito da qual foi colhido, no dia 22/2/2017, o depoimento do sr. Felipe Vaz Amorim, o qual declarou que sua função nas empresas do Grupo Bellini Cultural era a de gerenciamento dos projetos culturais (peça 46, pp. 136 e 141).

Portanto, existem diversos indícios de que a gerência, de fato, da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. era exercida também pelo sr. Felipe Vaz Amorim,

e que este, inclusive, beneficiou-se do desvio de recursos públicos investigado pela Operação Boca Livre, haja vista a sua participação societária, à época das irregularidades, nas empresas Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Amazon Books & Arts Ltda. e Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. (peça 7).

Desse modo, mostra-se acertada a proposta de condenação do sr. Felipe Vaz Amorim pelo débito apurado nesta TCE, seja por ter gerido recursos federais, seja por ter, como parte interessada na prática do ato irregular, concorrido, de qualquer modo, para o cometimento do dano apurado (art. 71, II, da Constituição e art. 16, § 2º, 'b', da Lei 8.443/1992).”

De forma análoga ao que ocorreu no TC 021.395/2016-0, julgado pelo Acórdão 9.000/2018-1ª Câmara, o fato de o sr. Felipe Vaz Amorim não ter figurado formalmente, à época das irregularidades, como sócio administrador da empresa Solução Cultural não é suficiente para excluir sua responsabilidade pelo débito apurado nos presentes autos.

Sobre a prescrição da pretensão punitiva, o exame levado a efeito pela unidade técnica foi o seguinte (peça 50):

“79. (...) não se verifica a prescrição punitiva do TCU, no presente caso, na forma do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, pois não houve o decurso de prazo superior a dez anos entre a captação da primeira parcela de recursos para o custeio do projeto, ocorrida em 29/12/2008, e a citação válida do TCU, que se efetivou em 29/10/2018.”

A pretensão punitiva do TCU realmente não está prescrita, considerando que:

- a) os pagamentos ocorreram entre 9/2/2009 e 15/8/2011 (peça 3, pp. 145/9);
- b) o prazo de execução do projeto se encerrou em 30/11/2011 (peças 3, p. 141, e 19, p. 1);
- c) a citação solidária dos responsáveis decorreu da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados através dos mecanismos de incentivos à cultura da Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet) para realização do projeto “Perfil dos Tempos” (Pronac 07-3786), em razão da não consecução dos objetivos pactuados (v.g., peças 29 a 31);
- d) de acordo com o art. 9º, I, da Instrução Normativa Conjunta MinC/MF 1, de 13/6/1995, a prestação de contas dos recursos captados com amparo na Lei 8.313/1991 deveria ser apresentada no prazo de 30 dias após a execução final do projeto;
- e) os documentos da prestação de contas dos recursos do Pronac 07-3786 estão datados de 7/10/2011 (peça 3, pp. 143/59);
- f) entende-se que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão punitiva do TCU deve ser 7/10/2011, e não a data de captação da primeira parcela de recursos, como defendeu a unidade técnica. Nesse sentido, citem-se os seguintes enunciados da Jurisprudência Seleccionada do TCU:

“Acórdão 2278/2019-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN

Nos casos de não comprovação da regular aplicação de recursos repassados mediante convênios ou instrumentos similares, a data limite para entrega da prestação de contas final ou a data da efetiva entrega antecipada assinala o marco inicial da contagem do prazo de prescrição da pretensão punitiva do TCU.”

“Acórdão 10145/2017-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER

Nos casos de inexecução do objeto pactuado, a data limite para entrega da prestação de contas final ou a data da efetiva entrega antecipada assinala o marco inicial da contagem do prazo decenal de prescrição da pretensão punitiva do TCU.”

“Acórdão 5130/2017-Primeira Câmara | Relator: BRUNO DANTAS

Quando o fato irregular, motivador da sanção, for o não alcance dos objetivos do convênio, o prazo para a prescrição da pretensão punitiva do TCU começa a fluir a partir do fim do prazo

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

para prestação de contas, momento em que se conclui a última etapa do ajuste e o Estado deve começar a agir para defender seus interesses.”

g) no caso, como Vossa Excelência ordenou a citação solidária em 27/9/2018 (peça 28), não se operou a prescrição punitiva do Tribunal em relação à irregularidade causadora do dano ao erário, nos termos do Acórdão 1.441/2016 – Plenário e dos arts. 189, 202, I, e 205 do Código Civil (Lei 10.406/2002), pois a prescrição foi interrompida antes do transcurso de 10 anos a contar da data da irregularidade (7/10/2011).

Em face do que restou apurado nos autos, o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo, no essencial, com a proposição de mérito oferecida pela Secex/TCE (peças 50 a 52), propondo os seguintes ajustes no encaminhamento à peça 50, item 81:

a) na alínea “a”, retificar a grafia do nome do sr. Antônio Carlos Bellini Amorim para Antônio Carlos Belini Amorim (Registro Geral à peça 3, p. 89, e CPF à peça 38);

b) na alínea “b”:

b.1) explicitar que a condenação é **solidária**;

b.2) retificar para Fundo Nacional **da** Cultura (arts. 2º, I, e 4º da Lei 8.313/1991) o cofre credor do débito;

b.3) registrar, nos termos da Súmula TCU 128, que, por ocasião da execução, deverá ser abatido o valor de R\$ 63.678,66, satisfeito em 4/10/2011 pela empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., conforme Guia de Recolhimento da União - GRU juntada aos autos (peça 3, pp. 143, 149, 153 e 183, e peça 53);

c) na alínea “c”, corrigir o número da Lei Orgânica do TCU (Lei 8.443/1992);

d) na alínea “e”, excluir a previsão de acréscimo de juros de mora sobre o valor da multa porventura recolhida parceladamente, por falta de amparo legal (art. 59 da Lei 8.443/1992);

e) na alínea “g”, ante a extinção do Ministério da Cultura – MinC, encaminhar cópia da deliberação que sobrevier à Secretaria Especial da Cultura, ora vinculada ao Ministério da Cidadania (arts. 23, XIV, 24, III, 56, I, “b”, 57, II, “k”, e 59, V, “c”, da Medida Provisória 870/2019).

Brasília, em 23 de abril de 2019.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador